

PROJETO DE LEI Nº 032/94, DE 10. DE fevereiro DE 1994

" Institui o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceiras do Piauí e dá Outras Providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar à Lei Orgânica do Município de Cabeceiras do Piauí.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA
DA FINALIDADE E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - O regime de previdência e assistência social dos servidores do Município de Cabeceiras do Piauí tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar social.

Art. 2º - O regime de que trata esta Lei aplica-se aos servidores dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura e da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações do Município de Cabeceiras do Piauí, ativos e inativos.

Art. 3º - O regime da previdência social dos servidores públicos municipais de Cabeceiras do Piauí é organizado parcialmente sob forma de seguro social, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - São inteiramente custeadas pelos cofres do Município e de suas autarquias e fundações as prestações indicadas no parágrafo primeiro do artigo 4º, além de outras que a Lei estabelecer.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º - O Regime de Previdência e Assistência Social dos servidores do Município de Cabeceiras do Piauí será gerido por um Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro - Aos Órgãos e Entidades Municipais, caberá a concessão e manutenção das prestações especificadas no art. 17, item I, alínea "b" a "e", bem como das especificadas no item II, alínea "a" e "b".

Parágrafo Segundo - O 13º salário será encargo da Administração Municipal.

Parágrafo Terceiro - Excluídos os benefícios da responsabilidade dos Órgãos e Entidades Municipais, os demais citados no art. 17, deverão ser concedidos e mantidos pelo Órgão Gestor do Regime.

Art. 5º - São beneficiários do regime previdenciário e assistencial disciplinado nesta Lei:

I - Na condição de segurados:

- a) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nos órgãos da Administração Direta de qualquer dos Poderes Municipais;*
- b) os que exercem cargo efetivo ou em comissão nas Autarquias ou Fundações do Município de Cabeceiras do Piauí;*
- c) os aposentados nos cargos indicados nas alíneas anteriores.*

II - Na condição de dependentes:

- a) os cônjuges e os companheiros entre si;
- b) os filhos de qualquer condição, solteiros, até a idade de 21 anos, inválidos;
- c) a mãe e o pai, no caso de segurado solteiro, viúvo, divorciado, separado judicial sem a obrigação de prestar alimento ao ex-cônjuge;
- d) os irmãos solteiros, até a idade de 21 anos ou inválidos, no caso de ser o segurado solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente, sem filhos;
- e) a pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos.

Parágrafo Primeiro - Equiparam-se aos filhos, para os fins desta Lei, o tutelado sem bens suficientes ao seu sustento, o enteado e o menor sob guarda.

Parágrafo Segundo - O prazo de 21 anos dos dependentes citados no item II, alíneas "b" e "d" do art. 5º, poderá ser dilatado para 24 anos, desde que fique configurada a situação de estudante universitário e o vínculo de dependência econômica com o segurado.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se companheiros o homem e a mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de cinco anos, ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo Quarto - Os dependentes indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso II concorrem aos benefícios e serviços, excluindo os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada, que concorrerão entre si.

Parágrafo Quinto - É presumida a dependência dos indicados nas alíneas a e b do inciso II, devendo a dos demais ser comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P' RA CONSTRUIR

Art. 6º - A inscrição é a qualificação do dependente perante o órgão gestor do regime, e deverá ser feita pelo segurado.

Parágrafo Único - O segurado é obrigado a comunicar, dentro de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas na inscrição sua e de seus dependentes.

Art. 7º - São excluídos do Regime desta Lei:

I - Os prestadores de serviços temporários, previstos no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, não amparados por Lei Federal;

II - Os aposentados pelo regime desta Lei que retornarem ao trabalho, relativamente ao novo cargo ocupado.

Art. 8º - Conserva a qualidade do segurado:

I - o servidor afastado do cargo por motivo de licença sem vencimentos, desde que mantenha contribuição na forma do art. 11;

II - o servidor requisitado para qualquer órgão federal, estadual ou municipal, território ou do Distrito Federal inclusive para a administração indireta;

III - o servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - o servidor aposentado.

Parágrafo Primeiro - A manutenção da qualidade de segurado de servidor municipal requisitado, sem ônus para a origem, será mantida através da contribuição descontada de sua remuneração, na mesma base prevista no art. 11, item I, juntamente com a do órgão requisitante, que corresponde a 10% da remuneração paga ao servidor, recolhida no prazo previsto no art. 13, II.

Parágrafo Segundo - O servidor licenciado sem vencimento deverá requerer sua permanência no regime até o 8º dia do mês subsequente ao seu afastamento.

- 04 -



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

Art. 9º - Perde a qualidade de segurado:

I - o servidor público municipal, no mês seguinte ao seu desligamento;

II - o servidor afastado do cargo por motivo de licença sem vencimento que não tenha feito a opção no prazo do parágrafo primeiro do artigo 8º.

Art. 10 - A perda da condição de dependente ocorrerá quando não mais existirem os pressupostos da dependência e/ou as condições pessoais indicadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 11 - As prestações do regime previdenciário e assistencial, regulado nesta Lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência Social:

I - contribuição dos segurados ativos correspondente a 8% (oito por cento) incidentes sobre o total de sua remuneração;

II - contribuição dos segurados facultativos correspondente a 18% (dezoito por cento) da remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertencerem, observados os reajustes salariais;

III - contribuição mensal dos órgãos e entidades do Município de Cabeceiras do Piauí, incidente sobre o total da remuneração paga a seus funcionários, à base de 10% (dez por cento);

IV - valores das restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

- V - rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;
- VI - rendas patrimoniais e juros de capital;
- VII - acréscimos legais sobre valores recolhidos ao órgão.

Art. 12 - Os segurados que mantiveram contribuição facultativa deverão recolhê-la até o 8º dia do mês seguinte àquele a que se referir.

Parágrafo Único - O recolhimento fora do prazo indicado no "caput" importará na cobrança de acréscimo nas mesmas condições fixadas para os tributos municipais.

Art. 13 - Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei são obrigados a:

I - descontar, mensalmente, em folha de pagamento ou outro documento as importâncias devidas pelos segurados e destinadas ao custeio da Previdência e Assistência Social do Município de Cabeceiras do Piauí;

II - recolher a contribuição assim descontada juntamente com a de sua obrigação, até o 7º dia útil do mês subsequente a que se referir a contribuição;

III - recolher no mesmo prazo as receitas previstas nos itens IV e VI do art. 11.

Art. 14 - Para efeito da contribuição previdenciária, constitui a remuneração:

- I - Vencimento;
- II - Gratificações fixas e permanentes;
- III - Gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
- IV - 13º salário;
- V - Diferença de Vencimento paga a título de vantagem pessoal.

- 06 -



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

Parágrafo Único - Também incidirá a contribuição previdenciária sobre o total recebido pelo servidor em gozo de licença, inclusive, à maternidade, à paternidade e à adoção.

Art. 15 - A requerimento da parte interessada, poderão ser devolvidos valores recolhidos indevidamente, sem acréscimos.

Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao Fundo sujeitará o responsável ao pagamento dos acréscimos legais devidos de pleno direito, na forma das normas sobre o assunto, sem prejuízo da aplicação da pena cabível prevista na legislação penal.

CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - São asseguradas as seguintes prestações aos beneficiários do regime desta Lei:

I - QUANTO AO SEGURADO:

- (a) licença para tratamento de saúde;*
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;*
- c) aposentadoria especial;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria por tempo de serviço;*
- (f) salário-família;*
- (g) licença à maternidade, à paternidade e à adoção;*
- (h) auxílio-natalidade.*

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- (a) pensão por morte;*
- (b) pensão por morte acidentária;*
- c) auxílio reclusão;*
- d) auxílio funeral.*

- 07 -



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 21 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida aposentadoria por invalidez decorrente de doenças comuns ou por acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

~~Parágrafo~~ **Parágrafo Único** - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget, osteíte deformante, espondilorrose anquilosante, nefrite grave e doença de Parkinson e outras que vierem a ser reconhecidas por Lei.

Art. 22 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde e somente após 24 (vinte e quatro) meses, sem interrupção, poderá ser concedida.

Art. 23 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

Art. 24 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o aposentado voltou a trabalhar, hipótese em que terão de ser devolvidas as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 25 - Aquele que ingressar nos quadros dos Órgãos Municipais, incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos a que foi submetido, não faz jus à aposentadoria por invalidez, salvo se, após 12 (doze) meses de trabalho, a invalidez sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 26 - O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, por idade, aos 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao seu aniversário.

- 09 -

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 27 - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, definidos em Lei.

Art. 28 - O tempo de serviço em atividade comum prestado ao município, após conversão, segundo os coeficientes de equivalência indicados em Lei, poderá ser somado para fins de aposentadoria especial.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 29 - Será concedida aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais:

- I - ao segurado do sexo masculino com 35 anos de serviço;
- II - ao segurado do sexo feminino com 30 anos de serviço;
- III - ao professor com 30 anos de magistério;
- IV - à professora com 25 anos de magistério.

Art. 30 - A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais será concedida ao segurado a partir de 30 anos de serviço, se do sexo masculino, de 25 anos, se do sexo feminino, correspondendo a uma fração da remuneração cujo numerador será o número de anos de serviço do segurado e do denominador o número de anos de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais.

Art. 31 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

Art. 32 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo aquele prestado à Administração Pública Direta de qualquer dos Poderes, às Autarquias e às Fundações do Município de Cabeceiras do Piauí;

II - o tempo de serviço prestado aos Estados, Distrito Federal, União e aos demais Municípios, inclusive o Serviço Militar Obrigatório;

- 10 -

III - o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, contado segundo dispõe o art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias, inadmitido arredondamente.

Art. 33 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias, nojo e gala;
- II - Licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
- III - Mandato eletivo municipal, estadual e federal;
- IV - Juri, doação de sangue, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - Licença para tratamento de saúde;
- VI - Mandato classista previsto em Lei específica;
- VII - Licença para estudo e curso de aperfeiçoamento dentro ou fora do Município, desde que relacionado com o exercício do cargo ou atividade afim.

Art. 34 - Considera-se tempo de serviço de magistério:

- I - o tempo de serviço prestado como professor;
- II - o tempo de serviço prestado como especialista em educação.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 35 - O salário-Família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondendo a 3% (três por cento) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;
- II - o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;





PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

III - os filhos e os equiparados até a idade de 24 anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;

IV - o pai e a mãe sem economia própria.

Parágrafo Segundo - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 36 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a contribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e o representante legal dos incapazes.

Art. 37 - O salário-família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 38 - O afastamento do servidor sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, À PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 39 - A licença à Maternidade terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo Único - A segurada que adotar criança terá direito à licença à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

- a) criança na faixa etária de até 4 meses - 120 dias;
- b) de mais de 4 meses e até 2 anos - 60 dias;
- c) de mais de 2 a 7 anos - 30 dias.

Art. 40 - A licença à paternidade terá a duração de 5 (cinco) dias corridos contados do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 41 - O auxílio-natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público do Município de Cabeceiras do Piauí.

Parágrafo Único - No caso do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

SEÇÃO X
DA PENSÃO

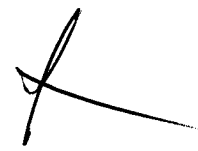
Art. 42 - A Pensão por morte comum e a Pensão por morte acidental são devidas aos dependentes arrolados no artigo 5º, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em Lei.

Parágrafo Primeiro - Em caso de ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses, declarada por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, comprovados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

Parágrafo Segundo - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 43 - O total da pensão será dividido em duas partes iguais, constituindo-se uma parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de concessão da pensão a mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.





PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR PARA

Parágrafo Segundo - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguineidade ou a sociedade matrimonial, bem assim o grupo formado pelos menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da pensão não pode ser retardado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo o que a habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 44 - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detendo ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá em renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

§ 3º - Se da pena de prisão resultar a perda da função pública, o auxílio-reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

§ 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO XII DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 45 - O auxílio-funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo mediante comprovação das despesas respectivas.

SEÇÃO XIII
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 46 - O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos servidores ativos, mesmo em gozo de licença médica por mais de 06(seis) meses, correspondendo a 1/12 por mês, do valor do benefício ou vencimento de dezembro de cada ano, recebido no ano civil.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês inteiro.

SEÇÃO XIV
DA ASSISTÊNCIA

Art. 47 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, conforme plano a ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 48 - Os serviços de assistência à saúde revestir-se-ão na forma de:

- I - serviços de clínica médica e cirúrgica;
- II - hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
- III - serviço odontológico;
- IV - serviços de patologia Clínica e cirúrgica;
- V - exames complementares para esclarecimentos de diagnóstico.

Parágrafo Primeiro - os serviços de saúde serão prestados pela rede municipal de saúde pública e, na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicos ou odontológicas, sob a forma de convênio ou credenciamento.

Parágrafo Segundo - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

Art. 49 - a assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social.

Parágrafo Primeiro - A assistência social relativa a prestações poderá ser efetivada sob forma de:

- I - empréstimo-educação;
- II - empréstimo para fins habitacionais;
- III - empréstimo para atendimento à saúde.

Parágrafo Segundo - Deduzidas as importâncias destinadas ao pagamento dos benefícios e serviços demais despesas normais e prioritárias do Fundo de Previdência, parte da renda poderá ser aplicada em percentual estabelecido pelo Conselho de Administração, com a homologação do Chefe do Poder Executivo, em programa de assistência social.

SEÇÃO XV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 50 - Não é permitida a percepção conjunta de:

- I - aposentadoria e licença para tratamento de saúde;
- II - duas ou mais aposentadorias, exceto quando concedidas em razão da acumulação legal;
- III - pensão ou auxílio-reclusão, exceto quando pai e mãe forem servidores do Município de Cabeceiras do Piauí.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 51 - O Fundo Municipal de Previdência Social, criado a-



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

III - QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS:

- (a) 13º salário;
- b) assistência à saúde;
- c) assistência social.

SECÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 18 - Verificada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa do segurado, para o trabalho, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de sua saúde.

Parágrafo Primeiro - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24(vinte e quatro) meses. ;

Parágrafo Segundo - Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e no artigo 22.

Art. 19 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art. 20 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Parágrafo Único - O valor do beneficiário corresponderá ao indicado no art. 19, observadas as seguintes condições:

I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica;

II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consaguíneo até o 2º grau;

III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60(sessenta) dias, consecutivos, ou não no ano.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

través da Lei nº 008 de 27 de fevereiro de 1993, tem o objetivo de custear as despesas relativas a previdência e assistência social dos servidores municipais e seus dependentes, na forma disciplinada nesta Lei.

Art. 52 - O Fundo Municipal de Previdência Social será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 53 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, constituído por cinco membros, nomeados pelo Prefeito.

Art. 54 - O Conselho de Administração, órgão colegiado, será constituído dos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Administração e Finanças, que o presidirá, com um substituto;

II - Secretário Municipal de Saúde, com um substituto;

III - três membros servidores com os respectivos suplentes: um indicado pelo Prefeito e os outros dois serão representantes da Câmara e dos servidores, estes dois últimos eleitos pelos servidores.

§ 1º - São membros natos do Conselho os indicados nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - Os membros especificados no inciso III terão mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Os membros natos do Conselho de Administração serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus substitutos designados e os demais pelos seus suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL
CABECEIRAS DO PIAUÍ
ACREDITAR P'RA CONSTRUIR

Art. 55 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 56 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 57 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 58 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 59 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre assuntos da área de previdência e assistência social, observando o disposto nesta Lei e nas normas operacionais;

III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei.

IV - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

V - aprovar o orçamento do Fundo;

VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

VIII - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 60 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Con-

selho indicado pelos servidores.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 61 – O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 62 – A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 63 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 64 – Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 65 – Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 66 – Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO VII
DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67 – Mediante justificção administrativa requerida pelo interessado e processada na administração do Regime, poderá ser suprimida a insuficiência de qualquer documento ou aprovado qualquer fato de interesse do beneficiário, salvo o que exige registro público.



Parágrafo Único - No caso de prova de tempo de serviço, somente será admitida Justificação Administrativa com a apresentação de razoável início de prova material.

*CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS DAS DECISÕES*

Art. 68 - O beneficiário pode recorrer das decisões do Conselho de Administração para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

*CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

Art. 69 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à iniciativa privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

Art. 70 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o beneficiário da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 71 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05(cinco) anos o direito às prestações mensais não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Parágrafo Primeiro - Não prescreve o direito à aposentadoria e pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmos após a perda da qualidade de segurado.

Parágrafo Segundo - Prescrevem, contados em data em que comecem a ser devidos, os pagamentos dos benefícios de prestação única.

Art. 72 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

Art. 73 - A condição legal do beneficiário que se habilita à pensão é verificada na data do óbito do segurado.

Art. 74 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma base, proporção e data que se alteram os vencimentos dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 75 - As pensões e o auxílio-reclusão serão reajustados na mesma época e nas mesmas bases estabelecidas para o reajustamento dos vencimentos e proventos dos funcionários abrangidos por esta Lei.

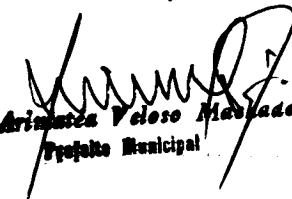
Art. 76 - O Órgão gestor do Regime poderá estabelecer convênios com pessoas jurídicas de Direito Público e privado, Associações de Classe devidamente reconhecida, ou credenciar profissionais para consecução de suas finalidades.

Art. 77 - O Chefe do Poder Executivo aprovará regulamento específico e normas operacionais sobre os benefícios instituídos nesta Lei.

Art. 78 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (Quinhentos mil cruzeiros reais), destinado às despesas correntes e de capital da administração do Fundo.

Art. 79 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, em 10 de fevereiro de 1.994.


José Arimata Veloso Machado
Prefeito Municipal

ORDEM DO DIA 17 / 02 / 94
1ª Sessão 14:00 HORAS
PAUTA PARA 1ª DISCUSSÃO
[Signature]
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
1ª Sessão DATA 17 / 02 / 94
[Signature]
SECRETÁRIO DA MESA

ORDEM DO DIA 19 / 02 / 94
2ª Sessão 14:00 HORAS
PAUTA PARA _____ DISCUSSÃO
[Signature]
SECRETÁRIO DA MESA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
2ª REUNIÃO ORDINÁRIA
2ª Sessão DATA 19 / 02 / 94
[Signature]
SECRETÁRIO DA MESA

CÂMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUÍ
Visto em 21 / 02 / 94
[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL
EM 21 / 02 / 94
[Signature]
PRESIDENTE

À SANÇÃO
Em 21 / 02 / 94
[Signature]
PRESIDENTE DA CAMARA

PREFEITURA MUNICIPAL
CABEC.: 17 / 01 / 91
Lei N.º 032 / 93
Sancionada 21 / 02 / 94
[Signature]
Prefeito Municipal